

PROJETO DE LEI N.º 41, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – de Mato Castelhanos, revoga as Leis n.º 578/2013 e n.º 262/2002 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Mato Castelhanos, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º. O controle social do SUAS no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 06 (seis) representantes governamentais;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do MP, e desses, 50% devem ser: 02 representantes dos trabalhadores em política social; 02 representantes dos usuários; 02 representantes dos prestadores de serviços, com o (a) Presidente eleito (a) entre seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 1º. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo prioridade a inclusão de setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

- I. Assistência Social;
- II. Saúde;
- III. Educação;

IV. Trabalho e Emprego;
V. Fazenda.

§ 2º. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor, optando-se, preferencialmente por servidores que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Art. 4º. A participação dos usuários é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais e o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência Social

Art. 5º. Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva.

Art 6º. A participação dos conselheiros do CMAS é de interesse público e de relevante valor social e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.7º. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 8º. Os Conselhos têm autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

§ 1º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo, podendo tais funções serem desenvolvidas por servidores da Secretaria Municipal da Assistência Social, designados por Portaria.

§ 2º. A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

Art. 9º. Fica estabelecido que no início de cada nova gestão do CMAS, seja realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.

Art. 10. Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos.

Art. 11. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I. Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II. Demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III. Articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- IV. Racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos;
- V. Garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 12. Os Órgãos Públicos, aos quais os Conselhos de Assistência Social estão vinculados, devem prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos conselheiros, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, observadas as dotações orçamentárias e capacidade financeira do ente municipal.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS DO CMAS

Art 13. Compete ao Conselho Municipal de assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX - normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

XXXVI - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º. O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

XXXVII - O CMAS deverá convocar ordinariamente a Conferência Municipal de Assistência Social a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos não previstos nessa Lei serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS – e publicados por Decreto Municipal.

Art. 15. Revogam-se as Leis Municipais n.º 578 de 26 de setembro em 2013 e n.º 262 de 26 de setembro de 2013 e as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO, 20 de novembro de 2018.

JORGE LUIZ AGAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 41, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo disponibiliza, para apreciação do Poder Legislativo, projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS -, alterando dispositivos das Leis Municipais n.º 578 de 26 de setembro de 2013 e n.º 262 de 9 de outubro de 2002, que normatizaram composição, procedimento e a própria criação do Conselho, que ocorreu em 2002.

Uma das principais inovações da presente lei, a qual revoga as duas leis municipais que tratavam do tema, é quanto à composição do Conselho, que é ampliada de 8 membros para 12, permitindo maior participação da comunidade local, com o objetivo de ampliar os programas e políticas sociais nesta área.

A nova legislação também inova ao propor a inclusão de ações pelo Conselho Municipal de Assistência Social voltadas às políticas sociais e econômicas não só da assistência social, mais com inclusão de saúde, educação, trabalho e emprego e área da fazenda.

O projeto de lei também relaciona os objetivos do CMAS, a estrutura do Conselho, as competências e as normas essenciais para o desempenho das funções dos Conselheiros.

Não é necessário destacar a importância dos Conselhos Municipais, fato que é de conhecimento de Vossas Excelências. Sobretudo na área da assistência social, o Conselho Municipal reforça a importância da participação social. Os Conselhos são espaços prioritários que concretizam o controle social por meio da participação social e que contribuíram significativamente para a criação e aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004, sendo instrumentos importantes no desenvolvimento de políticas sociais no âmbito municipal.

Diante da importância do presente projeto de lei e contando com a habitual atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação desta matéria.

Mato Castelhana, 20 de novembro de 2018.

JORGE LUIZ AGAZZI
PREFEITO MUNICIPAL